



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

Agravo em Execução Penal n.º 5007649-70.2026.8.19.0500

Processo de execução n.º 5021049-25.2024.8.19.0500

Agravante: GUILLER SESI ROCHA PINA DA COSTA (Advogados: Ivan Perazoli Junior, OAB/RJ n.º 161.697, e Gustavo Machado Bragança, OAB/RJ n.º 203.772)

Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Relator: Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

EMENTA: EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO DEFENSIVO. INDEFERIMENTO DE PROGRESSÃO DE REGIME SEMIABERTO PARA O ABERTO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em execução interposto contra decisão do Juízo da Vara de Execuções Penais que indeferiu o pedido de progressão do regime semiaberto para o aberto.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravante preenche os requisitos para a concessão da progressão ao regime aberto.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Através de pesquisa no sistema SEEU, é possível verificar que o agravante cumpre pena por ter sido condenado, nos autos da ação penal n.º. 0816776-25.2023.8.19.0004, à pena de 8



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

(oito) anos de reclusão, em regime inicialmente semiaberto, pela prática dos delitos previstos nos arts. 33, *caput*, e 35, *caput*, ambos da Lei nº 11.343/06. De acordo com o relatório de situação processual executória, o agravante cumpriu, até o presente momento, 60% da pena. O alcance do término de pena está previsto somente para 24/05/2031.

4. A progressão de regime constitui direito subjetivo do apenado, estando sua concessão condicionada ao preenchimento cumulativo dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos.

5. Com efeito, a progressão ao regime aberto exige a observância das condições estabelecidas no art. 114, I e II, da Lei 7.210/84, que preleciona que o ingresso no referido regime depende da comprovação de que o apenado esteja trabalhando, ou a possibilidade imediata de fazê-lo, além da existência de elementos que evidenciem sua aptidão para ajustar-se, com autodisciplina e senso de responsabilidade, ao novo regime.

6. Em igual sentido, o art. 36, *caput* e §1º, do Código Penal dispõe que o regime aberto se fundamenta na autodisciplina e senso de responsabilidade do apenado, estando sua permanência condicionada à constatação de que o apenado trabalhe, frequente curso ou exerça outra atividade autorizada.



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

7. *In casu*, embora em sua ficha de transcrição disciplinar (id. 89 dos autos do processo de execução) o agravante registre comportamento classificado como “excepcional”, tal circunstância, isoladamente considerada, não se mostra suficiente para a autorizar concessão do benefício pleiteado. Note-se que o agravante não foi submetido a exame criminológico.

8. Impende salientar que, conforme o disposto no art. 112, §1º, da Lei 7.210/1984 (Lei de Execução Penal), com a redação dada pela Lei nº 14.843/2024, que entrou em vigor em 11/04/2024, em todos os casos, o apenado somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e pelos resultados do exame criminológico, respeitadas as normas que vedam a progressão.

9. Não se pode perder de vista que, antes da entrada em vigor da Lei nº 14.843/2024, o Juiz poderia exigir a realização do exame criminológico, desde que através de decisão devidamente motivada, nos termos do verbete nº. 439 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: “Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada”.

10. As particularidades da situação executória evidenciam, de todo modo, a necessidade de uma avaliação mais aprofundada do requisito subjetivo. Vale repisar que a natureza e a





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

dinâmica dos delitos praticados, aliadas ao histórico de vinculação do agravante a uma estrutura criminosa organizada, evidenciam maior periculosidade concreta e recomendam especial cautela na análise de sua aptidão para a progressão ao regime aberto. Soma-se a isso o expressivo remanescente de pena ainda a cumprir, cujo término está previsto apenas para 24/05/2031. Tais elementos, apreciados em conjunto, revelam risco concreto de evasão e de reiteração delitiva, justificando a necessidade de uma análise mais aprofundada acerca da efetiva capacidade do agravante de adaptar-se a um regime de cumprimento de pena mais brando, marcado por maior grau de autonomia e flexibilização do cumprimento da reprimenda.

11. Assim, deve ser averiguado se o apenado possui plena consciência das consequências de seus atos criminosos, ou seja, se há elementos indicativos de remorso, reflexão ou compreensão da ilicitude do ato, o que só pode ser obtido com a realização do exame criminológico. Precedentes.

12. Por fim, também não foi comprovado que o agravante está trabalhando ou tem a possibilidade de fazê-lo imediatamente, não preenchendo, também, o requisito do art. 114, I, da Lei n.º 7.210/84.

IV. DISPOSITIVO E TESE



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

13. Recurso conhecido e desprovido.

Dispositivos relevantes citados: arts. 112, 114, 118 da Lei n.º 7.210/84; art. 36 do Código Penal; Lei nº 11.343/06, arts. 33, caput, 35, caput.

Jurisprudência relevante citada: TJ/RJ, TJ-RJ - AGRADO DE EXECUÇÃO PENAL: 50183506120248190500 202507600012, Relator: Des(a). PETERSON BARROSO SIMÃO, Data de Julgamento: 08/04/2025, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 11/04/2025; TJ-RJ - EP: 50088065420218190500 202107601891, Relator: Des(a). FLAVIO MARCELO DE AZEVEDO HORTA FERNANDES, Data de Julgamento: 17/05/2022, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 26/05/2022; 5018788-87.2024.8.19.0500 - AGRADO DE EXECUÇÃO PENAL. Des(a). KÁTIA MARIA AMARAL JANGUTTA - Julgamento: 01/07/2025 - SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL; 5014909-72.2024.8.19.0500 - AGRADO DE EXECUÇÃO PENAL. Des(a). PETERSON BARROSO SIMÃO - Julgamento: 11/02/2025 - SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL.



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo em Execução Penal n.º 5007649-70.2026.8.19.0500, **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **unanimidade** de votos, em **CONHECER e NEGAR PROVIMENTO** ao agravo em execução penal, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador FLÁVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU
Relator



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

RELATÓRIO

Trata-se de AGRADO EM EXECUÇÃO PENAL interposto por GUILLER SESI ROCHA PINA DA COSTA contra decisão do Juízo da Vara de Execuções Penais, que indeferiu o pleito defensivo de progressão do regime semiaberto para o aberto por ausência de requisito subjetivo (id. 2, fl. 17/19).

Em suas razões (id. 2, fls. 12/16), a Defesa requereu a reforma da decisão agravada, com a concessão da progressão do regime semiaberto para o aberto.

Em suas contrarrazões (id. 2, fls. 21/26), o Ministério Público requereu o desprovimento do agravo.

Em sede de juízo de retratação, o Juízo da Vara de Execuções Penais manteve a decisão agravada (id. 2, fl. 27).

Em seu parecer de id. 35, a Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso.

É o RELATÓRIO.

VOTO

Ab initio, há que se salientar que o recurso interposto é tempestivo e possui todos os requisitos de admissibilidade, razão pela qual conheço o recurso.

Compulsando os autos, verifico que **não assiste razão ao agravante**.

Através de pesquisa no sistema SEEU, é possível verificar que o agravante cumpre pena por ter sido condenado, nos autos da ação



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

penal nº. 0816776-25.2023.8.19.0004, à pena de 8 (oito) anos de reclusão, em regime inicialmente semiaberto, pela prática dos delitos previstos nos arts. 33, *caput*, e 35, *caput*, ambos da Lei nº 11.343/06.

De acordo com o relatório de situação processual executória, o agravante cumpriu, até o presente momento, 60% da pena. O alcance do término de pena está previsto somente para 24/05/2031.

Com efeito, postulada a concessão de progressão ao regime aberto, o pedido foi indeferido pelo Juízo de origem em 15/05/2026, sob o fundamento de que o apenado não cumpre os requisitos subjetivos, *in verbis*:

“Trata-se de certificado de qualificação profissional – EAD do curso profissionalizante realizado pelo apenado na SEAP (Curso de ELETRÔNICA GERAL), ofertado Rede de Ensino Técnico, conforme certificado 28.1 juntado na seq. . 38.1 O MP opinou favoravelmente (seq.). Decido. Inicialmente, insta ressaltar o teor do § 2º do artigo 126 da LEP, que autoriza a remição da pena pelo estudo à distância, conforme segue abaixo: Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena. (Redação dada pela Lei nº 12.433, de 2011) (...) § 2º As atividades de estudo a que se refere o § 1º deste artigo poderão ser desenvolvidas de forma presencial ou por metodologia de ensino a distância e deverão ser certificadas pelas autoridades educacionais competentes dos cursos frequentados. (Redação dada pela Lei nº 12.433, de 2011) Sobre o tema, ainda, importante destacar o disposto no artigo 129, também da LEP: Art. 129. A autoridade administrativa encaminhará mensalmente ao juízo da execução cópia do registro de todos os condenados que estejam trabalhando ou estudando, com informação dos dias de trabalho ou das horas de frequência escolar ou de atividades de ensino de cada um deles. (Redação dada pela Lei nº 12.433, de 2011). §1º O condenado autorizado a estudar fora do estabelecimento penal deverá comprovar mensalmente, por meio de declaração da respectiva unidade de ensino, a frequência e o aproveitamento escolar. (Incluído pela Lei nº 12.433, de 2011) Pois bem, da análise dos documentos juntados na seq. 304.1, depreende-se que a SEAP e a CQT estabeleceram Acordo de Cooperação devidamente publicado no D.O. do Poder Executivo, formalizando a oferta de cursos à distância aos presos do sistema carcerário fluminense, conforme anexado. Ademais, o certificado de conclusão do curso acostado nos autos pela própria SEAP, devidamente assinado pelo Diretor da UP, bem como planilhas assinadas pelo executado na forma do orientado, em se tratando de curso a distância, em vias originais digitalizadas. Desse modo, tem-se preenchidos os requisitos existentes em ambos os artigos que tratam da matéria na LEP. Diante do exposto, com fulcro no artigo 126, §1º, I, da LEP, da pena com base nas DEFIRO A REMIÇÃO horas estudadas pelo apenado para conclusão do curso profissionalizante EAD da CQT abaixo listado: ELETRÔNICA GERAL, 240 horas, realizado de 02/06/2025 a 09/08/2025. REGISTRE-SE, fazendo constar no incidente o curso realizado e a quantidade de horas. Ciência às partes. 2. Trata-se de manifestação defensiva em favor do apenado requerendo a progressão ao regime aberto, conforme petição de seq. 33.1. 38.1 O Ministério Público se manifestou



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

favoravelmente ao benefício (seq.). É o relatório. DECIDO. É cediço que a execução penal possui como finalidade precípua, além dos vetores de prevenção geral e repressão da criminalidade, a ressocialização do indivíduo, visando à sua efetiva reinserção no convívio social, com a consequente dissuasão da prática de novas condutas lesivas a terceiros e aos bens juridicamente tutelados na esfera penal. Nesse contexto, a Lei de Execuções Penais adotou o sistema da progressividade, orientado à concessão de benefícios ao apenado que demonstre comportamento compatível com as exigências do cumprimento da pena, possibilitando seu paulatino ingresso em regimes menos rigorosos, com ampliação gradual do contato com o meio social. De igual modo, prevê a regressão como resposta à prática de faltas disciplinares ou à inobservância dos deveres impostos. Dessa forma, a submissão do apenado a situações mais benéficas deve ocorrer de modo gradual, assegurando-se período suficiente de adaptação à maior liberdade e à retomada progressiva do convívio familiar e social, até que se alcance a fruição do livramento condicional e, por fim, a plena liberdade com o término da pena ou a extinção da punibilidade. Consta da sentença penal condenatória que o apenado integrava associação criminosa estruturada e estável voltada ao tráfico de drogas na localidade em que residia. Soma-se a isso o expressivo remanescente de pena ainda a cumprir, com término previsto apenas para 15/06/2031, elemento que, conjugado ao histórico de vinculação com organização criminosa e ao suporte estrutural e operacional inerente a tais associações, revela risco concreto de evasão e de reiteração delitiva na hipótese de concessão de benefício que importe maior flexibilização do cumprimento da pena em meio extramuros. Cumpre ressaltar que o regime aberto pressupõe elevado grau de autodisciplina, responsabilidade pessoal e efetivo comprometimento com o cumprimento da pena, exigindo-se, para além do requisito objetivo, a comprovação segura do requisito subjetivo, consistente em comportamento compatível com a confiança a ser depositada pelo Estado. No caso, as circunstâncias acima delineadas não permitem concluir, ao menos neste momento, pela efetiva interiorização das normas de disciplina e responsabilidade exigidas para o ingresso em regime de cumprimento de pena sem vigilância direta, revelando-se necessária a permanência do apenado no regime semiaberto por período mais prolongado, a fim de possibilitar a observação concreta de sua adaptação às condições de maior liberdade. Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de progressão ao regime aberto. Ciência às partes.” – grifei.

Analisando a decisão do Juízo *a quo*, entendo que ela está correta e não merece alterações.

Sabe-se que a progressão de regime constitui direito subjetivo do apenado, estando sua concessão condicionada ao preenchimento cumulativo dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos.

Com efeito, a progressão ao regime aberto exige a observância das condições estabelecidas no art. 114, I e II, da Lei 7.210/84, que preleciona que o ingresso no referido regime depende da



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

comprovação de que o apenado esteja trabalhando, ou a possibilidade imediata de fazê-lo, além da existência de elementos que evidenciem sua aptidão para ajustar-se, com autodisciplina e senso de responsabilidade, ao novo regime.

Em igual sentido, o art. 36, *caput* e §1º, do Código Penal dispõe que o regime aberto se fundamenta na autodisciplina e senso de responsabilidade do apenado, estando sua permanência condicionada à constatação de que o apenado trabalhe, frequente curso ou exerça outra atividade autorizada.

In casu, embora em sua ficha de transcrição disciplinar (id. 89 dos autos do processo de execução) o agravante registre comportamento classificado como “excepcional”, tal circunstância, isoladamente considerada, não se mostra suficiente para a autorizar concessão do benefício pleiteado.

Isso porque a boa conduta carcerária constitui apenas um dos elementos a serem considerados para a aferição do requisito subjetivo necessário à progressão de regime. No caso, observa-se que o agravante não foi submetido ao exame criminológico.

Impende salientar que, conforme o disposto no art. 112, §1º, da Lei 7.210/1984 (Lei de Execução Penal), com a redação dada pela Lei nº 14.843/2024, que entrou em vigor em 11/04/2024, **em todos os casos, o apenado somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e pelos resultados do exame criminológico, respeitadas as normas que vedam a progressão.**

Não se pode perder de vista que, antes da entrada em vigor da Lei nº 14.843/2024, o Juiz poderia exigir a realização do exame criminológico, desde que através de decisão devidamente motivada, nos termos do verbete nº. 439 da súmula de jurisprudência do Superior



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

Tribunal de Justiça: “Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada”.

Na hipótese dos autos, as particularidades da situação executória evidenciam, de todo modo, a necessidade de uma avaliação mais aprofundada do requisito subjetivo. Vale repisar que a natureza e a dinâmica dos delitos praticados, aliadas ao histórico de vinculação do agravante a uma estrutura criminosa organizada, evidenciam maior periculosidade concreta e recomendam especial cautela na análise de sua aptidão para a progressão ao regime aberto.

Soma-se a isso o expressivo remanescente de pena ainda a cumprir, cujo término está previsto apenas para 24/05/2031. Tais elementos, apreciados em conjunto, revelam risco concreto de evasão e de reiteração delitiva, justificando a necessidade de uma análise mais aprofundada acerca da efetiva capacidade do agravante de adaptar-se a um regime de cumprimento de pena mais brando, marcado por maior grau de autonomia e flexibilização do cumprimento da reprimenda.

Nesse contexto, deve ser averiguado se o apenado possui plena consciência das consequências de seus atos criminosos, ou seja, se há elementos indicativos de remorso, reflexão ou compreensão da ilicitude do ato, o que só pode ser obtido com a realização do exame criminológico.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, aliás, já se manifestou nesse sentido:

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. Decisão que concedeu progressão de regime do semiaberto para o aberto. Recurso do MP. Alegação de descumprimento das condições impostas para trabalho extramuros com evasão e da necessidade de exame criminológico. Apenada que, de fato, não satisfaz os requisitos subjetivos exigidos pela LEP, não obstante o lapso temporal atingido para a progressão do regime. Embora haja anotação de comportamento ótimo na TFD e absolvição de falta grave supostamente cometida, faz-se necessário analisar os antecedentes, a conduta e a personalidade da recorrida, por meio de



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

exame criminológico. Cometimento de crimes de tráfico, associação ao tráfico e porte ilegal de arma de fogo, pressupondo-se uso de violência. Indeferimento anterior de prisão albergue domiciliar humanitária para cuidar de filho menor de idade porque já deferida anteriormente com descumprimento das condições. Requerimento tanto da defesa técnica quanto da acusação para a realização do exame criminológico. Risco ponderado de fuga diante dos antecedentes com demonstração de ausência de responsabilidade e disciplina. **Exame criminológico que se faz necessário para analisar a conduta e a personalidade da penitente a fim de que se reavalie a progressão de regime requerida.** Cassação da decisão agravada que se impõe com realização do exame criminológico e reavaliação do pedido de progressão de regime. PROVIMENTO DO RECURSO. (TJ-RJ - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL: 50183506120248190500 202507600012, Relator: Des(a). PETERSON BARROSO SIMÃO, Data de Julgamento: 08/04/2025, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 11/04/2025) – grifei;

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. **DECISÃO DA VEP QUE DEFERIU A PROGRESSÃO AO REGIME ABERTO. RÉU CONDENADO À PENA DE 15 (QUINZE) ANOS, 06 (SEIS) MESES E 20 (VINTE) DIAS DE RECLUSÃO, PELA PRÁTICA DOS CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. DEVE O JUÍZO "A QUO" ANALISAR O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS CONTIDOS NA NORMA, NÃO CABENDO A CONCESSÃO AUTOMÁTICA DO BENEFÍCIO PELA MERA IMPLEMENTAÇÃO DO LAPSO TEMPORAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS SUBJETIVOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, NOS MOLDES DOS ARTIGOS 114 E 117 DA LEP.** REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. (TJ-RJ - EP: 50088065420218190500 202107601891, Relator: Des(a). FLAVIO MARCELO DE AZEVEDO HORTA FERNANDES, Data de Julgamento: 17/05/2022, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 26/05/2022)

Por fim, também não foi comprovado que o agravante esteja exercendo atividade laborativa ou que possua possibilidade de fazê-lo imediatamente, não preenchendo, também, o requisito do art. 114, I, da Lei n.º 7.210/84.

Dessa forma, resta evidenciada a ausência de senso de responsabilidade e autodisciplina, imprescindíveis para alcançar os





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

objetivos da pena, não preenchendo, assim, o requisito subjetivo do art. 114, II, da Lei n.º 7.210/84.

Esse, aliás, é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, *verbo ad verbum*:

EMENTA. DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DO REGIME SEMIABERTO PARA O ABERTO. I. Caso em exame **Insurgência contra Decisão que indeferiu o benefício da progressão do regime prisional semiaberto para o aberto.** II. Questão em discussão. RECURSO DEFENSIVO Modificação legislativa na Lei de Execução Penal - artigo 112, §1º -, que exige, de forma peremptória, resultado positivo no exame criminológico, para a concessão de benefícios. III. Razões de decidir Agravante que cumpre pena de 6 anos e 10 meses de reclusão, pela prática do crime de associação para o tráfico ilícito de drogas, com pena remanescente de 1 ano, 3 meses e 14 dias de reclusão, e término da pena previsto para 27/12/2025. **A progressão do regime prisional pode ser indeferida quando o Apenado não tiver implementado o requisito subjetivo, com peculiaridades da situação fática que demonstrem a ausência de mérito.** Apenado que durante cumprimento de livramento condicional voltou a delinquir e apresenta falta grave, motivos que ensejaram, corretamente, o indeferimento do pedido, à ausência de senso de autodisciplina e responsabilidade para a obtenção do benefício. IV. Dispositivo RECURSO DESPROVIDO. (5018788-87.2024.8.19.0500 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. Des(a). KÁTIA MARIA AMARAL JANGUTTA - Julgamento: 01/07/2025 - SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL) – grifei;

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. DECISÃO QUE INDEFERIU AO APENADO A PRISÃO ALBERGUE DOMICILIAR (PAD). INCONFORMISMO DO AGRAVANTE. O apenado cumpre pena de 12 anos de reclusão, pela prática de delitos de tráfico de drogas e associação para o tráfico, encontrando-se atualmente em regime semiaberto. **Necessidade de demonstração de autodisciplina para cumprir o regime mais brando, o que implica na análise, em cada caso concreto, da pertinência e da razoabilidade em deferir a pretensão.** O apenado gozava de benefício de LC quando foi preso pela prática de novo delito de associação ao tráfico, cuja prisão se deu posteriormente ao estar cumprindo pena no regime aberto na modalidade PAD, voltando o apenado a delinquir, sendo preso novamente na data de 20/11/2019, pela prática do crime de associação





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

ao tráfico. Além disso, muito embora não haja registro de faltas graves em sua ficha disciplinar, Também não há anotação de atividades laborativas e/ou educacionais no interior da unidade prisional desde 2017. Também não comprovou o apenado a possibilidade de trabalhar imediatamente após a inclusão no regime aberto. **Reeducando que não demonstrou senso de responsabilidade e autodisciplina necessários para fazer jus à progressão ao regime aberto. Não atendimento dos requisitos elencados no art. 114 da LEP para o regime aberto.** Mantida a decisão agravada. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (5014909-72.2024.8.19.0500 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. Des(a). PETERSON BARROSO SIMÃO - Julgamento: 11/02/2025 - SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL) – grifei.

ISTO POSTO, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao agravo em execução penal.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador FLÁVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU
Relator